



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518095-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUÉ DE SANTANA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518095-62.2024.8.26.0228

Apelante: Josué de Santana Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.351

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. JOSUÉ DE SANTANA RIBEIRO foi condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por roubo praticado em concurso de agentes. A vítima foi abordada por dois indivíduos, sendo subtraída sua motocicleta e pertences. Josué foi detido por populares e confessou o crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a alegação de insuficiência de provas para condenação; (II) aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade legal; (III) afastamento da causa de aumento pelo concurso de agentes; e (IV) a imposição de regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi corroborada por depoimentos da vítima e policiais, confirmando a autoria do crime.

4. A aplicação das atenuantes não altera a pena, já fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. O concurso de agentes foi comprovado pelo relato do réu.

5. O regime aberto foi mantido tanto pela quantidade de pena imposta quanto pelas circunstâncias do delito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão corroborada por outros elementos probatórios é suficiente para a condenação. 2. A pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, mesmo com atenuantes.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp 2836016/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/04/2025.

1) JOSUÉ DE SANTANA RIBEIRO foi condenado, pela r. sentença de fls. 116/122, à pena de **05 anos e 04**

meses de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, mais **11 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, ressaltando que, em contraditório, a vítima teve dúvidas no reconhecimento e que a confissão não faz prova absoluta dos fatos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade legal, com redução da pena, apesar de já fixada no mínimo legal, afastando-se a Súmula 231 do C. STJ. Ainda, alegou que não houve comprovação do liame subjetivo entre o autor não identificado e o réu, de modo que seria inadmissível a aplicação da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. Por fim, pleiteou a imposição do regime aberto, porque a gravidade em abstrato do crime, já considerada pelo legislador para fixar os limites da pena imposta, não poderia ser considerada para impedir sua fixação, sob pena de *bis in idem* (fls. 145/151).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 154/159), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 169/175).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 48/49) que, no dia 27/07/2024, por volta de 22h34min, na Comarca de São Paulo, o réu JOSUÉ DE SANTANA RIBEIRO, em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, a motocicleta JTZ/NK 150, placa SYR4D82, documentos pessoais e R\$ 100,00 em espécie, pertencentes à vítima R. F. R.

O roubo ficou demonstrado em Juízo.

A vítima relatou que estava trabalhando com

entregas e foi abordado por 02 indivíduos em uma moto, os quais sacaram a “arma”. Acelerou sua moto para deixar o local, sem êxito. Ordenaram que o declarante descesse. Um dos indivíduos tentou sair com o veículo do declarante, caiu e foi detido por populares. A Polícia chegou em seguida. Ao final da audiência, não conseguiu fazer o reconhecimento. Questionado, acrescentou que *a mesma pessoa detida pelos populares foi aquela levada à Delegacia* (fls. 10 e mídia, cf. fls. 135/136).

Os policiais militares Anna Beatriz e Jonata narraram que foram acionados para atendimento de uma ocorrência. No local dos fatos, o réu já estava detido por populares e tinha um simulacro de arma de fogo. Indagado, JOSUÉ *confessou* a prática do roubo (fls. 08, 09 e mídia, cf. fls. 135/136).

O réu, na Delegacia, não se manifestou.

Em Juízo, **confessou** o delito. Disse que estava a caminho da casa de sua namorada quando passou por ele um conhecido, de moto, que o identificou, retornou e lhe perguntou se gostaria de roubar uma motocicleta. Aceitou após insistência. O comparsa estava com um simulacro de arma de fogo. Encontraram um rapaz e seu comparsa sacou a “arma”, anunciando o assalto. A vítima tentou sair do local, momento em que o comparsa passou a “arma” para o interrogando e acelerou o veículo para ir atrás. A vítima parou a moto e o comparsa encostou, ordenando que ela descesse. Como estava com a “arma” em mãos, apontou-a para a vítima, que desceu da moto. Em seguida, subiu no veículo da vítima e disse para ela sair andando. Quando ia deixar o local com a moto, sentiu um “aperto no coração” e um “peso na consciência”. Tentou correr para montar na garupa de seu comparsa e ir embora, mas foi deixado lá (fls. 24 e mídia, cf. fls. 135/136).

Este é o conjunto probatório produzido.

A confissão de JOSUÉ foi corroborada pela declaração da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares.

Além disto, embora não tenha realizado o reconhecimento em contraditório, a vítima afirmou que a mesma pessoa

detida por populares foi levada à Delegacia e os policiais militares informaram que, ao chegarem no local da ocorrência, encontraram o réu, já detido, o qual tinha um simulacro de arma de fogo e confessou a prática do roubo, não havendo dúvida quanto à autoria.

No mais, inviável o afastamento do concurso de agentes, pois o réu narrou inclusive que foi convidado por um conhecido para praticar o roubo e aceitou após insistência.

Desta forma, a condenação deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise da pena.

A básica foi fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, em que pesem as atenuantes da menoridade legal e da confissão espontânea, a pena não foi alterada, pois já fixada no mínimo legal, não havendo reparos a serem realizados.

Neste sentido:

“(...) 1. Esta Corte possui o entendimento de que é inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da presença de circunstância atenuante, conforme dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A tese defensiva já foi amplamente analisada e rejeitada em âmbito superior, sendo reafirmada tanto pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 190), quanto pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 158), com o entendimento de que o critério trifásico de individualização da pena previsto no artigo 68 do Código Penal impede a fixação de penas abaixo do patamar mínimo abstratamente cominado” (STJ, AREsp 2836016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/04/2025, DJEN 10/04/2025).

Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/3, em razão do concurso de agentes, totalizando **05 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa**¹.

Deve ser mantido o regime inicial **semiaberto** quer pela *quantidade de pena imposta*, quer pelas *circunstâncias da ação criminosa*, cometida em concurso de pessoas, com emprego de grave ameaça exercido com simulacro de arma de fogo.

¹ O cálculo resulta em 13 dias-multa, mas a pena não será alterada para evitar *reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator